



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGAO ELETRONICO n.º 09/2021/FMS MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA – ESTADO DO SERGIPE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.007.021

A

Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssima Pregoeira: Valéria Araújo Ramos Santos

A ECO X SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA UNIDADES MOVEIS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.701.922/0001-91, com sede na Cidade de Poá, Estado de São Paulo, na Avenida Duque de Caxias, nº 445 – Calmon Viana – CEP. 08.560-130, vem, por meio desta que ao final subscreve, mui respeitosamente perante vossa senhoria, manifestar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme os fatos a seguir:

IMPUGNAÇÃO

ao texto do citado instrumento de convocação pública citado, pelos argumentos de fato e de direito abaixo explicitados:

DOS FATOS

Essa respeitada Comissão Permanente de Licitação por meio de edital na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço, fez pública convocação para disputa de preços visando futura aquisição de VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, TRANSFORMADO EM UNIDADE COM DOIS CONSULTÓRIOS CLÍNICOS, conforme especificação técnica mínima constante no TR (Termo de Referência) do edital.

A Signatária, empresa com alta especialização no objeto, adquiriu o Edital e constatou vícios diversos. Particularmente no que se refere a 1. MODELO DE CONTRATAÇÃO; 2. EXIGENCIAS de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 3. DA CARACTERÍSTICA DO OBJETO;

Registramos ainda que, tal pleito tem o único intuito de ampliar a competitividade e sucesso do certame, o que naturalmente, irá gerar ganhos para essa Administração. Temos a firme certeza de que essa respeitada Administração Pública Licitadora, tenha interesse em ampliar ao máximo possível o número de participantes do presente processo, prestigiando assim os principais pilares da compra pública a saber, entre outros: o princípio da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, da transparência administrativa, sem prejuízo à segurança jurídica da presente compra;

1. MODELO DE CONTRATAÇÃO

5.1.2 – É EXPRESSAMENTE VEDADA À CONTRATADA: a) A veiculação de publicidade acerca da ata ou contrato dela decorrente, salvo se houver prévia autorização da Administração da SMS; b) A subcontratação parcial do objeto da licitação, ou associação da Contratada com outrem sem permissão e aprovação, por escrito, da

SMS; b.1) A subcontratação total do objeto, ou a sua cessão ou transferência total a outrem, sendo possível a subcontratação parcial nos termos descritos no item anterior;

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.6.2 – Apresentar, o Acervo Técnico do profissional responsável arquiteto/engenheiro, com especialização em arquitetura ou engenharia hospitalar, comprovando sua capacidade para desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de Unidade Móvel em unidades de saúde, dentro das normativas e legislações aplicáveis para a unidade a ser contratada. A comprovação se dará através do Acervo Técnico do profissional, que deverá comprovar especialização em arquitetura ou engenharia hospitalar conforme necessidade do objeto do projeto;

3. DA CARACTERÍSTICA DO OBJETO

3.2.2 a.1) Chassi

Com relação as características mínimas, é exigido no anexo 1;

Pneus: 285/70R19.5”;

Tanque de ARLA: mínimo de 19 litros;

Peso bruto total (PBT) Homologado: No mínimo de 10.000 Kg

DO DIREITO

O art. 3º , e Inciso I , da Lei Federal 8.666/1993 , determina :

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; “ (grifo nosso)

Considerando os pressupostos legais acima citados, entendemos que no sentido de ampliar a disputa pública em questão, sem prejuízo de seu poder discricionário, bem como, da segurança jurídica do processo, goza da liberalidade de promover e prestigiar ou não, os principais princípios contidos nos enunciados da Lei Federal, acima citados.

DO PEDIDO

Sendo assim, pelos pontos e argumentos acima levantados, peticionamos:

1. MODELO DE CONTRATAÇÃO

O modelo de contratação para o objeto da licitação, de praxe, ocorre por meio de grupos concessionários e revendas do veículo que comercializam os chassis podendo oferecer garantia de fábrica para o bem em questão. Podemos citar diversos processos a nível Estadual e Federal; Nestes processos os grupos concessionários e empresas que comercializam o chassi, participam da licitação e contratam empresas especializadas como a nossa para realizar a transformação, portanto os documentos de Habilitação Técnica e Qualificação Técnica, são apresentados em nome da empresa contratada, portanto, faz-se necessário esclarecer se os documentos técnicos serão aceitos em nome de empresa contratada pela licitante, o que no nosso entendimento é fundamental para competitividade e bom andamento de todo o processo conforme rege a lei 8666/93;

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º , verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse

caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Somada a esta exigência que os documentos de Qualificação técnica sejam aceitos em nome da empresa Adaptadora;

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Referente a solicitação de profissional responsável com especialização em Arquitetura/Engenharia Hospitalar;

Partimos do entendimento que o objeto de contratação trata de objeto comum, doutra sorte não seria contratada por meio de Licitação na modalidade Pregão, Bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da [Lei 10.520/02](#), são “aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo [edital](#), por meio de especificações usuais no mercado”. Dispensando-se desta forma a exigência de profissional com esta especialização. Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro, entretanto confunde a exigência e atribuição profissional de Arquitetura e Engenharia que são distintos.

De acordo com os dispositivos da Resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nº 2018/1973:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Verificando que se trata de serviço especializado de adaptação veicular, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente. O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação: “Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...]§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).” Oras, é necessário que se entenda que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, seja executado por empresa com capacidade técnica para isso, para garantia de que a empresa possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.



Diante o exposto, requer-se:

Exigência de Registro da pessoa jurídica no CREA da empresa responsável pela implementação, e comprovação de vínculo dos mesmos com a empresa, consoante legislação especial, para ser requisito de HABILITAÇÃO JURÍDICA e TÉCNICA, de forma que a futura contratada possa comprovar a adequada entrega do bem.

Seja mantida parcialmente a exigência de profissional com experiência em arquitetura hospitalar, mas que este não permaneça, de forma equivocada, definido como responsável técnico pela adaptação do objeto, conforme fica claro nos dispositivos da Resolução do CONFEA, nº 2018/1973 supracitados. Sendo o texto alterado para: Apresentar indicação de Profissional Arquiteto com experiência hospitalar comprovada por meio de Acervo Técnico do profissional, para acompanhamento e definição do escopo de projeto e futura emissão de RRT do projeto;

3. DA CARACTERÍSTICA DO OBJETO

- **Os Pneus 285/70R19.5"** são fornecidos pela Montadora Agrale para uma única encarroçadora específica, sendo exclusivos de um único produto disponível no mercado, ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, sendo que realizar a troca destas Rodas acarretará um custo desnecessário. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante, portanto solicitamos que o mesmo seja alterado para os Pneus modelo: **235/75R 17,5** ou **215/75R17.5** que são modelos usuais de mercado para esta faixa de equipamento conforme pode-se constatar nas fichas técnicas fornecidas pelas montadoras;

- Tanque de ARLA: mínimo de 19 litros; O único chassi com um tanque ARLA com esta capacidade é o chassi VW10.160, entretanto, o mesmo não atende ao PBT solicitado, portanto, solicitamos a adequação do item para: **Tanque ARLA: mínimo 16 litros** para que o descritivo esteja de acordo com os produtos comercializados em território nacional;

- Peso bruto total (PBT) Homologado: No mínimo de 10.000 Kg, solicitamos que seja adequado o texto para: **No mínimo 9.400 kg.**

Agradecemos desde já a atenção dispensada, e nos colocamos a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

18.701.922/0001-91

ECO X SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS
PARA UNIDADES MÓVEIS – EIRELI
Av: Duque de Caxias, 455 – Calmon
Viana – Poá – SP
CEP 08560-130